



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05415/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02108/2016**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Ex-Superintendente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): LUIZ COELHO DA SILVA  
CARGO: Vigilante Municipal  
MATRÍCULA: 18.191-9  
LOTAÇÃO: Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania  
DATA DO ÓBITO: 24/11/2015  
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativo  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: MARIZA CARNEIRO DA SILVA  
ATO: Portaria nº 030/2016, publicada no Semanário Oficial do Município nº 1513, de 24 a 30 de janeiro de 2016  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.  
VALOR: R\$ 1.715,31

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIZA CARNEIRO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) LUIZ COELHO DA SILVA, Vigilante Municipal, matrícula nº 18.191-9, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Em 2 de Agosto de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO